

Processo T-25/92

Juana de la Cruz Elena Vela Palacios contra Comité Económico e Social das Comunidades Europeias

«Funcionário — Mutaç o — Decis o de indeferimento — Fundamenta o —
Relat rio de classifica o de servi o intempestivo»

Ac rd o do Tribunal de Primeira Inst ncia (Quarta Sec o) de 3 de Mar o
de 1993 II - 203

Sum rio do ac rd o

1. *Funcion rios — Decis o que causa preju zo — Rejei o de uma candidatura — Obrigac o de fundamenta o o mais tardar na fase de indeferimento da reclama o — Alcance — Fundamenta o insuficiente — Regulariza o no decurso da fase contenciosa*
(Estatuto dos Funcion rios, artigo 90. , n.  2)
2. *Funcion rios — Promo o — Exame comparativo dos m ritos — Tomada em considera o dos relat rios de classifica o de servi o — Processo individual incompleto — Irregularidade suscept vel de ser sanada pela exist ncia de outras informa oes relativas aos m ritos do candidato*
(Estatuto dos Funcion rios, artigos 43.  e 45. )
3. *Funcion rios — Vaga — Provedimento atrav s de promo o ou de muta o — Exame comparativo dos m ritos dos candidatos — Poder de aprecia o da administra o — Fiscaliza o jurisdiccional — Limites*
[Estatuto dos Funcion rios, artigos 29. , n.  1, al nea a), e 45. ]

1. No caso de rejei o de uma candidatura a uma vaga, a autoridade investida do poder de nomea o   obrigada a fundamentar pelo menos a decis o que indefere a reclama o do interessado.

Tratando-se de um processo de provedimento atrav s de muta o, basta que a fundamenta o do indeferimento da reclama o diga respeito   exist ncia das condi oes legais a que o Estatuto subor-

dina a regularidade do processo. Todavia, quando existe um fundamento individual e pertinente para afastar um candidato, é insuficiente uma fundamentação geral e de ordem puramente processual do indeferimento da reclamação.

Esta insuficiência de fundamentação pode, no entanto, ser sanada por esclarecimentos complementares fornecidos pela administração durante a instância, permitindo assim ao interessado apreciar a pertinência do fundamento que conduziu à rejeição da sua candidatura e ao Tribunal exercer a sua fiscalização de legalidade. Nestas circunstâncias, o fundamento assente numa insuficiência de fundamentação fica sem objecto.

2. O relatório de classificação de serviço constitui um elemento de apreciação indispensável sempre que a carreira do funcionário é tomada em consideração pelo poder hierárquico. Um processo de promoção está afectado de irregularidade na medida em que a autoridade investida do poder de nomeação não pôde proceder a um exame comparativo dos méritos dos candidatos porque os relatórios de classificação de serviço de um ou vários de entre eles foram elaborados, por culpa da administração, com um atraso substancial.

No entanto, a inexistência de relatórios de classificação de serviço não deve paralisar os processos de promoção ou de mutação, necessários no interesse do serviço. A autoridade investida do poder de nomeação não é portanto obrigada a adiar as suas decisões de promoção ou de mutação, mas pode procurar outros meios adequados para obviar à referida inexistência.

Quando uma entrevista realizada pela administração com cada candidato permitir uma avaliação directa e pessoal dos méritos de cada um quanto aos conhecimentos exigidos para o lugar vago, há que considerar que a inexistência de relatório de classificação de serviço no processo de um candidato foi compensada e não teve portanto qualquer incidência decisiva sobre o processo de provimento.

3. A autoridade investida de poder de nomeação dispõe de um amplo poder de apreciação no que diz respeito ao exame comparativo dos méritos dos candidatos à mutação ou à promoção nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto e a fiscalização do juiz deve limitar-se à questão de saber se a AIPN não utilizou o seu poder de modo manifestamente errado.